PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO
Praça Bolivar Andrade, 35 – Centro – CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG
CNPJ - 18.039.503/0001-36
FONE - (37) 3335-1103 | FAX - (37) 3335-1126

PROJETO DEº 019/26, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE PASSA TEMPO, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, propiciando a eles saúde e qualidade de vida.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do Meio Ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do Meio Ambiente;

e) lancem matérias ou energias em desacordo com padrões ambientais estabelecidos.

IV - agente poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art. 3º Para assegurar a efetividade do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

II - prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao Meio Ambiente;

III - função socioambiental da propriedade urbana e rural;

IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do Meio Ambiente;

V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do Meio Ambiente;

VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII - proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;

IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;

X - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - "SISMUMA"

Art. 4º O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais – SISEMA, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente, na forma e com as características que se seguem:
I - como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípuas de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente,

bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao Meio Ambiente, conforme previsto nesta Lei;

II - como órgão executor e recursivo, o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

Art. 5º O CODEMA é órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil para a defesa do Meio Ambiente.

§ 1º O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental.

§ 2º O CODEMA terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado por sua Presidência;

II – O Chefe de Departamento Municipal de Educação;

III – O Chefe do Departamento Municipal de Saúde;

IV - O Chefe do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

V – Um representante da COPASA no município;

VI – Um representante da EMATER/MG local;

VII – Um representante da OAB/MG local;

VIII – Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Passa Tempo;

IX – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Passa Tempo;

X – Um representante do Conjunto das Associações Comunitárias;

XI – Um representante da Defesa Civil Municipal.

§ 3º Na estruturação do CODEMA devem ser observadas as seguintes disposições:

I - as reuniões do Conselho poderão instalar-se com o quórum de 05 (cinco) membros;

II - cada membro terá 01 (um) suplente, que deverá ser convocado no caso de licença ou afastamento do titular;

IV - o CODEMA terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar as solicitações e requerimentos colocados sob sua apreciação;

V - no caso de existência de demandas pendentes sob apreciação do CODEMA, o Conselho deverá se reunir extraordinariamente, mediante convocação de sua presidência;

VI - o mandato para os membros do CODEMA será de 02 (dois) anos.

Art. 6º Compete ao CODEMA:

I - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e sobre a aplicação de penalidades;

II - propor normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

IV - atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do Município e sugerindo às autoridades educacionais a inclusão em toda as séries do ensino fundamental e médio de matérias específicas de práticas e conhecimentos relativos a meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável com ênfase as problemáticas ambientais do município de Passa Tempo e seu entorno;

V - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do Meio Ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VI - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do Município;

IX - apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI - acompanhar, mediante atuação do órgão técnico executivo de Meio Ambiente, o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes;

XII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração providências para que sejam aplicadas medidas cabíveis;

XIII - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o Meio Ambiente;

XIV - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do Meio Ambiente;

XV - formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do Meio Ambiente;

XVI - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do Poder de Polícia Administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVII - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIX - responder consulta sobre matéria de sua competência;

XX - decidir, juntamente com o órgão técnico executivo de Meio Ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXI - acompanhar as reuniões da Unidade Regional Colegiada do COPAM a qual o Município está vinculado em que são discutidos assuntos de interesse do Município;

XXII - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente, sobre a emissão, no âmbito municipal, de alvarás de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras;

XXIII - requerer documentos quando aqueles existentes não forem suficientes para analisar;

XXIV - apresentar ao Prefeito o projeto de regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Da decisão do CODEMA que indeferir a concessão de licenças ambientais de sua competência, cabe Recurso dirigido ao próprio CODEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma estipulada em seu Regimento Interno, que deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa dias) a serem contados da publicação desta lei.

Art. 7º O Departamento Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico é órgão encarregado de zelar pela preservação do Meio Ambiente, concedendo ou negando alvarás para a localização de atividades econômicas, licenciamento de atividades econômicas de produção, extração mineral, comércio e prestação de serviços localizados; localização e licença de funcionamento de depósitos de explosivos, inflamáveis em geral e postos de abastecimento de veículos; licenciar a instalação de parques recreativos, de diversões, circos e similares, a fim de manter controle efetivo e uniforme, buscando atender a legislação vigente, competindo-lhe, ainda:

I - desenvolver estudos e projetos de implantação e conservação da arborização dos logradouros públicos urbanos;

II - acompanhar os assuntos de interesse do Município concernentes a programas e projetos relativos à conservação ambiental, coleta e industrialização de resíduos, junto a órgãos e entidades públicas e privadas;

III - exercer administração e fiscalização de reservas biológicas do Município;

IV - desenvolver estudos objetivando a implantação de parques, praças e jardins;

V - estudar e propor medidas de ordem urbanísticas em benefício dos logradouros públicos;

VI - participar da análise e aprovação de projetos de loteamentos urbanos, juntamente com os demais órgãos envolvidos, visando assegurar a adequação de locais destinados a áreas verdes e sua adequação;

VII - promover estudos de normas técnicas e estabelecer padrões de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;

VIII - exercer a ação fiscalizadora, diretamente ou por delegação, no tocante à observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente;

IX - prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

X - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

XI - publicar através dos meios disponíveis, no município, o pedido, a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças ambientais;

XII - determinar, quando pertinente, a realização de Audiência Pública;

XIII - emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios;

XIV - formular, para aprovação no CODEMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

XV - executar tarefas afins determinadas pelo Chefe do Departamento Municipal de Obras, Transporte, Agricultura e Meio Ambiente e pelo Chefe do Executivo Municipal;

XVI - aplicar as penalidades de advertência e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental encaminhando o Auto de Infração para julgamento pelo CODEMA;

XVII - exercer a ação fiscalizadora e o Poder de Polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

XVIII - atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o Meio Ambiente;

XIX - instituir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do Município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

XX - aplicar as penalidades deliberadas pelo CODEMA;

XXI – Fiscalizar e monitorar as concessionárias de prestação de serviços de saneamento básico;

XXII – Desenvolver projetos e programas de controle de zoonose no município.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais sejam definidos pela legislação ambiental vigente como de responsabilidade do Município estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.

Art. 9º O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus sistemas de controle ambiental, de acordo com o previsto na Licença Prévia e de Instalação.

§ 1º O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no caput deste artigo será estabelecido pelo Departamento de Meio Ambiente e Saneamento Básico em ato normativo com apreciação do CODEMA.

§ 2º O prazo para concessão das licenças referidas no caput deste artigo será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de Audiência Pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

§ 3º Os empreendimentos de menor porte e potencial poluidor ou degradador do Meio Ambiente poderão ser licenciados em uma única etapa.

Art. 10. Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, ela não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo único. Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença Prévia, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, orientada pelo CODEMA.

Art. 12. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 13. Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurada aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 14. Aos agentes do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar Auto de Fiscalização e de Infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o Meio Ambiente.

Art. 16. O Departamento Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico poderá, a seu critério, determinar aos responsáveis pelas fontes poluidoras, com ônus para eles, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no Meio Ambiente.

Parágrafo único. As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelos próprios empreendimentos ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico com apreciação do CODEMA.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. As infrações a esta Lei, ao seu Regulamento e às demais normas decorrentes serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1° Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o Meio Ambiente;

II - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao Meio Ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas estabelecidas por esta Lei;

IV - a destinação dos bens apreendidos;

V - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 19. As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber da obrigação de reparação do dano ambiental:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de produtos e subprodutos da fauna silvestre e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restrição de direitos, que são:

a) suspensão de registro, cadastro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, cadastro, licença ou autorização;

c) suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente;

d) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

e) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

f) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 1º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima;

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 4º As multas simples e diárias serão calculadas por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, na forma de regulamento.

§ 5º O valor das multas simples e diárias será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, o equivalente a 01 (uma) Unidade Fiscal Padrão Municipal e no máximo 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais Padrão Municipal – UFPM.

§ 6º Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa simples poderá ser convertido, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do Meio Ambiente a ser realizada no território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§ 7º Comprovada a apresentação de documento de recolhimento de multa com falsa autenticação, a multa devida terá seu valor duplicado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 8º Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e poderá ser cumulada com pena de suspensão parcial ou total das atividades.

§ 9º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 10º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 11º Ao infrator que estiver exercendo atividade em desconformidade com as normas previstas nesta Lei, além das demais penalidades cabíveis, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendim,ento até a sua regularização.

§ 12 Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas vincendas em caso de inadimplência, nos termos de regulamento.

Art. 20. Em caso de infração às normas desta Lei e de outras leis ambientais correlatas, não sendo verificado dano ambiental, será cabível notificação para regularização da situação, desde que o infrator seja:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora; e

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Parágrafo único. O não atendimento à notificação sujeita o infrator à autuação, nos termos de regulamento.

Art. 21. Verificada a infração, os instrumentos utilizados pelo infrator e os produtos da infração serão apreendidos pela autoridade competente e lavrados os respectivos autos.

§ 1º Os produtos e subprodutos da fauna silvestre e da flora apreendidos na forma do caput serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública, destruídos, inutilizados ou doados aos órgãos ou entidades ambientais, científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes.

§ 2° Somente poderá participar da hasta pública prevista no § 1° a pessoa física ou jurídica que comprovar não ter praticado infração ambiental nos três anos anteriores à hasta pública e que estiver regularmente licenciada para as atividades que desempenhe.

Art. 22. As penalidades previstas no art. 19 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único. Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 23. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pelos órgãos ambientais competentes, aos quais cabe, por intermédio de seus servidores previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental; e

III - lavrar notificações e autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis.

§ 1° Poderão ser delegadas à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - mediante convênio a ser firmado com o órgão ambiental competente, as competências previstas neste artigo.

§ 2° Os servidores dos órgãos ambientais competentes e da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão notificações, autos de fiscalização e de infração e demais documentos pertinentes, nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos ao órgão ou entidade responsável pela autuação.

Art. 24. As multas decorrentes da aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei serão arrecadadas por meio de guias próprias, em conta específica a ser movimentada pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Do valor arrecadado com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei, 50% (cinquenta por cento) constituirão receita própria do CODEMA e 50% (cinquenta por cento) serão aplicados no pagamento de serviços ambientais, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 25. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 26 O autuado tem o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Parágrafo único. Da decisão do processo administrativo, caberá recurso dirigido ao CODEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de depósito ou caução, na forma estipulada em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL

Art. 27. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, FMMA, gerido pelo Órgão Técnico Executivo Municipal de Meio Ambiente, cuja gestão será aprovada pelo CODEMA.
Parágrafo único. Os recursos obtidos com a gestão ambiental deverão ser utilizados para custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do Meio Ambiente no Município, melhoria na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, desde que submetidos à apreciação do CODEMA.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º O CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento ambiental no Município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

I - os requisitos mínimos dos editais;

II - os prazos para exame e apresentação de objeções; e

III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 30. As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se no Departamento Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 31. Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecido para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a matéria, e em situações que o CODEMA considerar necessárias, este estabelecerá para o Município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

Art. 32. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais e Estaduais relativas ao Meio Ambiente, naquilo que não for incompatível com esta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo – MG, 17 de setembro de 2.026.

Juscelino Rocha
Prefeito Municipal